



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003613/2006-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.779 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MERCADOR S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudiño.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por alegada existência de omissão na decisão recorrida, em pedido de restituição de Cofins, incidente sobre receitas financeiras no período de apuração de agosto de 2000.

O acórdão embargado de provimento ao recurso voluntário da Embargada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/05/2006

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98

No RE 585235 / MG, DJe 27112008, a questão foi julgada sob a sistemática de repercussão geral, sendo, portanto, de aplicação obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Afirma a Embargante, a decadência do direito de restituição, pois o pedido de restituição teria sido formulado em 12/06/2006 (em verdade, em 12/05/2006 – fls.1), referente a pagamentos indevidos efetuados em 08/2000. Destarte, pela aplicação da regra estabelecida pela Lei Complementar n. 118/2005, art.3º, há o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido, para se repetir o valor.

Nesse sentido, após muita controvérsia sobre o teor interpretativo ou constitutivo da referida norma, o Supremo Tribunal Federal, no RE 566621, julgado sob a sistemática de repercussão geral, sedimentou-se o entendimento segundo o qual “*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*”

Assim, considerando-se ser esta matéria de ordem pública, por força do disposto no CPC, art. 295, inciso IV, c/c art. 515, § 1º, cognoscível a qualquer tempo, requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar o vício acima apontado.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, sendo a matéria de decadência para a restituição ou compensação de tributos indevidamente pagos, aplicar-se-ia o art.3º da Lei Complementar n. 118/2005.

Não obstante, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro, exceto se forem meramente formais, ou seja, sua eficácia é integrativa. De acordo com a previsão regimental, seria possível, em princípio, o recurso especial, este sim com eficácia revisiva.

Em face do exposto, voto por rejeitar os presentes embargos.

Processo nº 11080.003613/2006-76
Resolução nº **3201-001.779**

S3-C2T1
Fl. 95

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA